**RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.862 - SP (2018/0049561-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| RECORRENTE | : | SYLVIA HELENA PANTANO DE CILLO |
| ADVOGADO | : | WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825 |
| RECORRIDO | : | CARLOS BITENCOURT DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403 |
| INTERES. | : | CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA |
| INTERES. | : | IRENE BITENCOURT DA ROCHA |

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ.*
*1. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Incidência do Enunciado n.º 126/STJ.*
*2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SYLVIA HELENA PANTANO DE CILLO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 41):

> *Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Locação. Descumprimento do acordo, prosseguimento da execução. Decisão que determinou o levantamento dos valores constritos em conta corrente do executado. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade por força do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual visa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana que, constituindo um dos pilares do ordenamento jurídico, demanda seja assegurado um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do devedor. Proteção a aposentadoria que, ademais, tem base constitucional (artigo 7º, inciso XXIV). Decisão mantida. Pedido de penhora de 20% dos vencimentos do executado. Inadmissibilidade sob o mesmo fundamento. Recurso improvido.*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3801BA5F-8AD9-49AB-96B2-BEBFFE65EF29

Consta dos autos que SYLVIA HELENA PANTANO DE CILLO interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que determinou a liberação do valor constrito de titularidade do executado CARLOS BITENCOURT, uma vez que o valor bloqueado é proveniente do numerário de sua aposentadoria.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 58):

> *Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado. Embargante que pretende reabrir discussão acerca da matéria já decidida pela Colenda Turma Julgadora. Inadmissibilidade. Prequestionamento que, por sua vez, não reclama menção expressa a dispositivos de lei. Embargos rejeitados.*

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alegou contrariedade ao art. violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu contrariedade ao arts. 833, inciso IV e 835, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que cabível a penhora dos valores constantes da conta corrente do executado em razão da não existência de natureza alimentar. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 118/139.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece conhecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 42/45):

> *Não merece acolhida a insurgência da agravante.*
> *O magistrado corretamente determinou o levantamento dos*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3801BA5F-8AD9-49AB-96B2-BEBFFE65EF29

> *valores penhorados na conta corrente de titularidade do agravado junto ao Banco Santander, posto que absolutamente impenhorável por força expressa do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:*
>
> > *"São absolutamente impenhoráveis:*
> > *IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios..."*
>
> *Com efeito, não obstante a relevância do pagamento da dívida pelo devedor, o certo é que o bem jurídico resguardado pela norma em questão constitui um dos pilares no ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que demanda seja assegurado um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do devedor, de modo que ele não fique privado de uma vida decente em troca da satisfação de um débito assumido.*
>
> ***Como se não bastasse, a própria proteção a aposentadoria também tem base constitucional, de modo que a sua constrição acaba por violar o artigo 7º, inciso XXIV, da Carta Magna.***
>
> *(...)*
>
> *Da mesma forma, mostra-se descabida a pretensão do exequente de penhora do percentual de 20% da aposentadoria do agravado.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse diapasão, não resta dúvida de que agiu com acerto o magistrado ao determinar o levantamento da verba constrita, mostrando-se ainda de rigor, o indeferimento do pedido de penhora do percentual de 20%, por tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis.*

Consoante o Enunciado n.º 126, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 3801BA5F-8AD9-49AB-96B2-BEBFFE65EF29**

*EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
*1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral e reparação por dano material.*
*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
*3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
*4. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.*
*5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
*6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
*7. Agravo interno no recurso especial não provido.* ***(AgInt no REsp 1654876/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)***

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE CULPA. TESE REJEITADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
*2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.*
*3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa do motorista da recorrente pelo acidente de trânsito, haja vista o disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. O valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra abusivo para reparar 2 (dois) filhos e a mãe de pessoa falecida*



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 3801BA5F-8AD9-49AB-96B2-BEBFFE65EF29**

> *em acidente de trânsito.*
> *5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.*
> *6. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1383487/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)***

**Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
**Relator**



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 3801BA5F-8AD9-49AB-96B2-BEBFFE65EF29**